



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007048/2006-94
Recurso nº 500.900 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.794 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MAURA TEREZINHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. EMPRESA INAPTA. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO. SÚMULA CARF Nº 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO. 07/10/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO.

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO.

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 02, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), acatada como tempestiva, onde pleiteava o cancelamento da multa por ser isento de Imposto de Renda e não ter condições de arcar com a penalidade.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 14 a 16):

Consoante documento de fls. 12 e 13, a contribuinte é sócia da Empresa Maura Terezinha ME, CNPJ 25.334.566/0001-80.

A contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos do exercício 2006 em 30/05/2006, fl. 07, ou seja, fora do prazo estabelecido que era até 28/04/2006 (art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 616, de 2006). Assim, enquadrando-se nas hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual da pessoa física, fica sujeito ao art. 88, inc. II, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

(...)

A multa foi aplicada como determina a legislação tributária pertinente, não podendo a autoridade administrativa (lançadora e julgadora), em face do caráter plenamente vinculado de sua atividade, deixar de cumpri-la,

A contribuinte alega que não tem condições financeiras para quitar a multa. A respeito, saliente-se que, de acordo com o inciso VI do art. 97 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. No caso da contribuinte, não há previsão legal para a dispensa da exigência.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2009 (fl. 19), o contribuinte apresentou, em 22/06/2009 (fl. 23), o recurso de fl. 20, repisando os argumentos da impugnação, em especial de que apresentou a declaração de rendimentos em atraso por falta de conhecimento, e que não possui condições financeiras de arcar com a penalidade.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 24, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Assinado eletronicamente no Sistema de Processamento de Recursos Fiscais (CARF) por JOSE EVANILDE CARVALHO ARAUJO, ID: 40.162-10 por GABRIEL MARQUES CANTO, ID: 40.162-10

Autenticado digitalmente em 06/10/2009 por JOSE EVANILDE CARVALHO ARAUJO
Emitido em 06/10/2009 pelo Conselho da Fazenda

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 30/05/2006, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2006 (fl. 7). A Instrução Normativa SRF nº 616, de 31 de janeiro de 2006, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso III, que estava obrigado a declarar quem participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, e fixava o prazo de entrega para 28/04/2006 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste por ser sócio da empresa Maura Terezinha ME, CNPJ 25.334.566/0001-80 (fl. 13), e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

De início, cabe ressaltar que os argumentos de desconhecimento da lei e de falta de condições financeiras para arcar com a penalidade, apesar de tocantes, não são capazes de afastar as cominações legais.

De qualquer modo, há que se considerar particularidade do caso não observada no julgamento de 1ª instância: a empresa da qual o contribuinte é sócio está na situação de inapta desde 31/05/1997, pelo fato de ser omissa contumaz (fl. 13).

Ora, a Súmula CARF nº 44 possui o seguinte enunciado:

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

A essa súmula foi atribuído efeito vinculante aos órgãos da administração tributária federal pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

Assim, como a declaração que provocou a multa por atraso deste processo é referente ao ano de 2005, período em que a empresa já estava na situação de inapta, e como os rendimentos tributáveis declarados foram de R\$11.300,00 (fl. 7), valor inferior ao limite de isenção do período (R\$ 13.968,00, IN 616/2006, art. 1º, inciso I), não se verificando outra hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, há subsunção perfeita com a situação da súmula, o que impende considerar a multa aplicada como indevida.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo

Intervento e julgamento em 03/11/2012 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO, 07/10/2013 por CAIO MARCOS CAIÃO
IRF

Intervento e julgamento em 09/10/2016 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO
Recurso nº 12.000.0001840-17/2016-94-94

